

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 43/2005 – BLITZ 05-103 GmbH/ DYWIDAG SYSTEMS
INTERNATIONAL GmbH

I – INTRODUÇÃO

1. Em 18 de Julho de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade DYWIDAG SYSTEMS INTERNATIONAL GmbH, por parte da BLITZ 05-103 GmbH, mediante a aquisição de 80% do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
3. A concentração foi, igualmente, objecto de notificação às autoridades de concorrência alemãs, austríacas e espanholas.

II - AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A empresa adquirente, a BLITZ 05-103 GmbH., (doravante BLITZ 05-103), com sede na Alemanha, é uma sociedade veículo, para a aquisição da DYWIDAG SYSTEMS INTERNATIONAL GmbH.
5. A BLITZ 05-103 foi constituída na esfera do *Industri Kapital 2004 Fund*, gerido pela empresa *Industri Kapital 2004 Fund Ltd*, e é controlada, em última instância, pela INDUSTRI KAPITAL B.V. (doravante INDUSTRI KAPITAL), empresa

**As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 1
versão pública da presente Decisão.**

européia de fundos de capital de risco, que gere e controla os investimentos realizados pelos quatro fundos de capital de risco que controla¹.

6. As sociedades que integram o *portfolio* da INDUSTRI KAPITAL estão activas em diversas áreas de negócio. No que se refere a Portugal, as empresas controladas pela INDUSTRI KAPITAL estão presentes em actividades nas seguintes áreas: máquinas de costura, contadores de electricidade, arames, embalagens e aerossóis, explosivos, tintas e corantes, produtos químicos, produtos farmacêuticos de uso veterinário, equipamentos para jardins, bem como bolachas e produtos de padaria.
7. Os volumes de negócios realizados, em 2004, pelas empresas do *portfolio* da INDUSTRI KAPITAL foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de negócios da INDUSTRI KAPITAL, em 2004

Portugal	EEE	Mundial
[< €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: notificante.

2.2. Empresa a Adquirir

8. A empresa a adquirir, a DYWIDAG SYSTEMS INTERNATIONAL GmbH (doravante DSI), com sede na Alemanha, é, actualmente, controlada em última instância pelo grupo alemão do sector da construção WALTER BAU, AG.
9. A DSI encontra-se activa no desenvolvimento, produção e aplicação de sistemas de pós-tensão e geotécnicos, através de duas divisões de negócio: a Divisão de Construção – para aplicações de superfície, e a Divisão de Subsolo – para aplicações mineiras e em túneis.
10. Em Portugal, a empresa apenas comercializa produtos de pós tensão e geotécnicos para o sector da construção de superfície, não se encontrando activa nas actividades mineiras e túneis.
11. Até 2005, a empresa comercializou os seus produtos, em Portugal, através de uma delegação sob a égide da DSI GmbH. Só a partir deste ano a unidade da DSI em Portugal passou a constituir uma empresa juridicamente distinta e autónoma, a

¹ *Industri Kapital 1994 Fund, Industri Kapital 1997 Fund, Industri Kapital 2000 Fund e Industri Kapital 2004 Fund.*

DYWIDAG SYSTEMS INTERNATIONAL – Sistemas de Pré-esforço e Geotecnia, Lda.

12. A DSI realizou em 2004, os seguintes volumes de negócios:

Quadro 2: Volumes de negócios da DYWIDAG SYSTEMS INTERNATIONAL GmbH, em 2004

Portugal	EEE	Mundial
[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: notificante.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. A alienação da DYWIDAG SYSTEMS INTERNATIONAL GmbH (DSI), realiza-se no âmbito do processo de insolvência do grupo alemão WALTER BAU.
14. A operação projectada consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa DSI, mediante a aquisição de acções representativas de 80% do seu capital social, por parte da BLITZ 05-103 GmbH, uma sociedade veículo, controlada pela INDUSTRI KAPITAL B.V.. Os restantes 20% do capital da DSI serão detidos, indirectamente, pela respectiva administração.
15. A concentração projectada é de natureza conglomeral, dado que nenhuma das empresas do *portfolio* do grupo adquirente, a INDUSTRI KAPITAL, desenvolve actividades nos mesmos mercados que a DSI. De igual modo, nenhuma das empresas do *portfolio* do grupo adquirente desenvolve actividades em mercados estreitamente relacionados.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

16. A empresa a adquirir, a DSI, conforme refere a notificante, encontra-se activa no âmbito do mercado da construção, fabricando e comercializando sistemas de pós-tensão e geotécnicos quer para aplicações de superfície, quer para aplicações mineiras e em túneis.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 3 versão pública da presente Decisão.

17. A prestação de serviços de instalação e/ou reparação destes produtos é, em geral, muito pouco relevante no contexto do volume de negócios da empresa, e, em Portugal, tiveram um valor muito pouco significativo, o qual foi gerado apenas no âmbito dos produtos de pós-tensão.
18. Segundo a notificante, os sistemas de pós-tensão incluem barras e cabos interligados ou não, sistemas de cabos de suporte, bem como sistemas de reparação/consolidação e reforço. Estes produtos são usados, basicamente, em processos de estabilização de betão, em obras de engenharia civil, como pontes, tanques, edifícios e outros. Dentro deste tipo de produtos a notificante procede ainda à identificação de diversos subsegmentos, consoante a utilização específica dos diferentes sistemas.
19. Já os sistemas geotécnicos para aplicações à superfície, incluem, entre outros, sistemas de âncoras de cabos, parafusos para fixação em rocha, estacas e vigas, e são utilizados em processos de estabilização de terras, taludes/declives, seja em processos de protecção anti-sísmica de paredes e edifícios, e de segurança em escavações.
20. A notificante, embora sem definir, em concreto, mercados relevantes, aponta para que estas duas categorias de sistemas (i) pós-tensão e (ii) geotécnicos, possam constituir dois mercados relevantes do produto distintos. Com efeito, a mesma afirma que “(...) *as categorias de produtos relevantes a ter em consideração para efeitos de definição de mercados de produto relevante são os de pós-tensão e geotécnicos.*”, e apresenta quotas de mercado para cada um deles.
21. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta que, de acordo com os elementos fornecidos pela notificante, os sistemas de pós-tensão e os sistemas geotécnicos são, de facto, dois tipos de produtos diferentes que se destinam a utilizações distintas, considera que, na óptica da procura os mesmos não são intersubstituíveis.
22. Ainda, do lado da oferta, dos principais concorrentes no mercado nacional, referidos pela notificante, apenas um é comum aos dois tipos de produtos, e, no caso dos sistemas de pós-tensão, a maior parte dos concorrentes indicados são as próprias empresas de construção civil, o que não acontece nos sistemas geotécnicos.
23. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência entende que, para a análise dos efeitos da presente concentração, os sistemas de pós-tensão e os sistemas geotécnicos constituem dois mercados relevantes do produto distintos.

24. Com efeito, se numa análise de mercado mais estreita a operação de concentração em apreço não levanta preocupações de natureza concorrencial, a mesma também não será susceptível de levantar preocupações numa delimitação mais alargada.
25. No entanto, tendo em conta que a obrigatoriedade de notificação da operação em apreço, conforme ficou dito no ponto 2, decorre do preenchimento do limiar da quota de mercado, condição que não se encontra preenchida no caso dos sistemas de pós-tensão², este não será um mercado relevante a considerar na análise dos efeitos da presente concentração.
26. Assim, e, como ficou referido *supra*, sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado da comercialização de sistemas geotécnicos*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

27. No que se refere ao mercado geográfico relevante, a notificante considera que os mercados geográficos são nacionais. Contudo, entende não ser necessário proceder à exacta delimitação dos mesmos, tendo em conta que não existem relações horizontais ou verticais entre as actividades da adquirente e da adquirida.
28. A Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico em causa é o mercado nacional. Com efeito, as empresas que estão activas na comercialização de sistemas geotécnicos, na sua maioria empresas internacionais, estão todas elas presentes em Portugal, através de subsidiárias, o que justifica a necessidade da presença das empresas próximo dos locais de consumo dos produtos.
29. Acresce que se trata de produtos destinados à construção civil e obras públicas, mercados também eles com características eminentemente nacionais.
30. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico para a análise dos efeitos da presente concentração é o mercado nacional.

4.3. Conclusão

² A quota da DSI neste mercado em Portugal, segundo a notificante foi de [0-10] % nos três últimos anos. **As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 5 versão pública da presente Decisão.**

31. Decorre do atrás exposto que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado nacional da comercialização de sistemas geotécnicos*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do mercado

32. De acordo com os dados fornecidos pela notificante, o mercado da comercialização de sistemas geotécnicos representava, em 2004, cerca de [1-5] milhões de euros, e a oferta apresentava a seguinte estrutura:

Quadro 3: Estrutura da oferta mercado nacional da comercialização de sistemas geotécnicos, em 2004

Empresa	Quota estimada
DSI	[30-40] %
VSL	[30-40] %
LUSOFORO	[10-20] %
OUTROS	[10-20] %
TOTAL	100%

Fonte: notificante.

33. Temos assim, de acordo com a informação fornecida pela notificante, um número reduzido de operadores no mercado nacional, em que a adquirida DSI a par da VSL PREQUIPE, S.A, do Grupo VSL são as principais empresas, com uma quota de [30-40] %, cada. Depois temos a empresa LUSOFORO, Lda com cerca de [10-20] % do mercado, encontrando-se os restantes [10-20] % dispersos.
34. Ainda segundo informação da notificante, a LUSOFORO entrou recentemente no mercado, tendo atingido já uma quota de [10-20] %, em 2004. De referir que, ainda segundo a mesma, em 2002 e 2003, esta posição era ocupada por um outro concorrente, a PONTEC.
35. No que se refere à procura de sistemas geotécnicos, a mesma, como já se referiu, é representada pelas empresas do sector da construção civil.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 6 versão pública da presente Decisão.

36. Conforme decorre do quadro anterior, o número de operadores no mercado afectado, pela presente operação de concentração, o mercado da comercialização de sistemas geotécnicos, é reduzido.
37. No entanto, estamos perante uma operação de natureza conglomeral não se verificando, por isso, qualquer acréscimo de quota de mercado.
38. Consequentemente, não resulta da operação qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado.
39. Da concentração também não resultam efeitos verticais, dado que a adquirente não se encontra presente em Portugal em quaisquer mercados relacionados, seja a montante seja a jusante, não se encontrando também presente em mercados vizinhos.
40. Acresce que, de acordo com a informação da notificante, não existem barreiras significativas que limitem o acesso a estas actividades, no que respeita à produção e comercialização deste tipo de produtos. Um exemplo disso é a recente entrada da empresa LUSOFORO, com uma quota de mercado com alguma expressão, conforme referido nos pontos 33 e 34.
41. Acresce ainda que, do lado da procura temos as grandes empresas da construção civil, com poder negocial, que procuram, muitas das vezes soluções customizadas.
42. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante considerado, o *mercado nacional da comercialização de sistemas geotécnicos*.

5.3. Conclusão

43. Em síntese, resulta do exposto *supra* que:
- (i) a empresa adquirente não se encontra activa no mercado relevante;
 - (ii) não se verificando, por isso, qualquer alteração na estrutura do mercado, em virtude de se estar apenas perante uma mudança no controlo da empresa;
 - (iii) não existem barreiras significativas à entrada no mercado;
 - (iv) existe poder negocial do lado da procura;

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 7

44. Neste contexto, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado nacional da comercialização de sistemas geotécnicos*.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da comercialização de sistemas geotécnicos*.

Lisboa, 30 de Agosto de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Dr. Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dr^a Teresa Moreira